



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Eridan Régis de Freitas, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino F. Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura das ATAS da 26ª (vigésima sexta) e 27ª (vigésima sétima) Sessões Ordinárias, realizadas nos dias 04 (quatro) e 06 (seis) do mês corrente, respectivamente. Realizadas as leituras das atas e não havendo sugestões de alteração, as **ATAS das 26ª (vigésima sexta) e 27ª (vigésima sétima) Sessões Ordinárias da Câmara Superior foram APROVADAS**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de números: 1/4007/2018 e 1/3816/2019 Relator: Abimael Clementino de Carvalho Neto. Após as alterações sugeridas as **resoluções encaminhadas foram aprovadas**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1718/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201820608. Recorrente: VIA VAREJO S/A (GRUPO CASAS BAHIA). Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ERIDAN RÉGIS DE FREITAS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de inexistência de débito de ICMS, posto que, independente de ter escriturado os créditos em desacordo com a legislação, as saídas ocorreram com débito do imposto em valores superiores aos créditos apropriados, a Câmara Superior decide, por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso extraordinário interposto, mantendo a decisão proferida na resolução recorrida de nº 023/2023, de PROCEDÊNCIA da autuação, com esteio no princípio da legalidade, considerando que o

§ 1º do art. 446 do Decreto nº 24.569/97, prevê que os documentos fiscais de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária devem ser feitos sem o destaque do imposto e sem direito ao crédito, afastando os fundamentos postos na resolução recorrida, posto que não é permitido ao contribuinte fazer a compensação dos débitos, adotando sistemática de apuração diversa da prevista na legislação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Geyder de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Lúcio Gonçalves Feitosa, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Carlos Eduardo Romanholi Brasil que se manifestaram por acatar a Resolução paradigma nº 025/2015 (Câmara Superior), considerando que não houve prejuízo ao Estado e nem ausência de recolhimento do imposto. Participou de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da autuada, Dr. Thales Maia Galiza.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/4022/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201915225. Recorrente: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de nulidade do lançamento em razão da ausência de intimação prévia ao contribuinte para sanear as irregularidades, antes da autuação fiscal, nos termos do §10 do art. 69 do Decreto nº 24.569/97,** a Câmara Superior decide, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo o entendimento proferido na resolução recorrida de nº 040/2023, de **PROCEDÊNCIA da autuação**, considerando que para o tipo do levantamento fiscal, objeto de análise, de transferências de créditos em operações de transferência entre matriz e filial, não se faz necessária a intimação prévia da empresa antes do início da ação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do oral do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Gerusa manifestou-se no sentido de que não há necessidade de intimação prévia nesse tipo de levantamento, posto que nos processos de transferência de créditos de exportação entre matriz e filial não se faz necessária a intimação para averiguação dessas transferências.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/1089/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201723554. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: DEYSE AGUIAR LÔBO ROCHA.

DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese apresentada pela recorrente de decadência dos créditos lançados no período de janeiro a dezembro de 2012, com esteio no art. 150, § 4º do CTN,** a Câmara Superior decide, por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário interposto, modificando o entendimento proferido na resolução recorrida de nº 042/2025, Julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, acatando a decadência dos créditos lançados no período de janeiro a

novembro de 2012, aplicando ao caso o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Decisão nos termos do voto da relatora, contrariamente à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se posicionou pela manutenção da decisão recorrida, com aplicação do art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiádes de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Eridan Régis de Freitas, que se manifestaram pela aplicação da regra contida no art. 173, I, do CTN. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior votou com relação ao início da contagem do prazo estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, entendendo que o marco inicial deve ser contado da data da entrega da EFD, momento em que o Fisco toma conhecimento das operações, acatando a decadência de janeiro a novembro de 2012 que, nesse caso, abrange o mesmo período alcançado pela contagem a partir do fato gerador. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente Victor Hugo deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR